



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA – REGIONAL DE SANTA CRUZ
APELAÇÃO Nº. 0010071-54.2022.8.19.0206
APELANTE: CELSO LUIZ DE SOUZA
JUIZ: EDUARDO MARQUES HABLITSCHKE
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Requerente ajuizou pedido de alvará judicial, com fundamento na Lei nº 6.858/1980, visando ao levantamento de saldo residual em contas correntes em nome de sua genitora falecida, viúva, sem testamento ou outros bens a inventariar, e sem dependentes habilitados perante a Previdência Social.

2. Os demais filhos da falecida renunciaram suas quotas parte em favor do requerente, que pleiteou o levantamento integral dos valores existentes.

3. Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, sob alegação de ausência de objeto, diante da inexistência de saldo em contas bancárias.

4. Requerente opôs embargos de declaração, informando que a pretensão era o recebimento de resíduos previdenciários, não apenas de valores em contas bancárias, mas o juízo rejeitou os embargos.

5. Apelação sustenta erro de julgamento e negativa de prestação jurisdicional, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento do feito para apuração dos valores devidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da indicação de objeto diverso na inicial e da posterior complementação do pedido, configura erro de procedimento apto a ensejar a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O processo de alvará judicial, por sua natureza de jurisdição voluntária, deve observar os princípios da economia



processual, instrumentalidade das formas, cooperação e utilidade do processo.

8. A extinção do feito, sem apreciação do mérito e sem oportunizar a adequada delimitação do pedido, prejudica o direito de acesso à justiça e impõe à parte a propositura de nova ação para satisfação de seu direito.

9. O juízo de primeiro grau deixou de exercer o juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do CPC, tanto após os embargos de declaração quanto após a interposição da apelação.

10. Configurado erro de procedimento, impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem promova as diligências necessárias à apuração de eventual saldo residual de benefício previdenciário titularizado pela falecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo de alvará judicial, sem apreciação do mérito e sem oportunizar a complementação do pedido, configura erro de procedimento. 2. Impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem promova as diligências necessárias à apuração de eventual saldo residual de benefício previdenciário."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 485, VI e § 7º; Lei nº 6.858/1980, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0010071-54.2022.8.19.0206, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em requerimento de alvará judicial – Lei 6858/80, ajuizado por Celso Luiz de Souza Vieira, extraindo-se da peça inicial que objetiva o levantamento de saldo residual em contas correntes em nome de sua falecida genitora Maria José de Souza Vieira.

Sustenta a parte requerente que a obituada era viúva, não deixou testamento, bens a inventariar, a não ser saldo residual em conta corrente.



Afirma ainda que a falecida deixou outros três filhos, além da requerente, que renunciaram suas quotas parte em seu favor, fazendo jus ao levantamento integral das quantias, porventura existentes, pugnando pela expedição de ofícios as instituições bancárias.

Adoto, na forma regimental, do §4º, do art. 164, do Regimento Interno desde e. TJRJ, o relatório da sentença de f. 162, que ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, o fez com o seguinte dispositivo:

“(...)pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC....”

A parte requerente interpôs recurso de embargos de declaração (f. 168) que foi negado acolhimento (f. 172).

Apelo da parte requerente às f. 181/187 sustentando, em suma, que a extinção do processo por perda de objeto, mesmo após ser devidamente informado de que o objeto da ação era mais amplo do que o inicialmente delineado, configura erro de julgamento (error in judicando) e que a insistência, nesse entendimento, ao rejeitar os embargos de declaração, caracteriza também um erro de procedimento (error in procedendo), pois o magistrado se recusou a sanar a omissão e a dar o devido impulso processual para a satisfação do direito do jurisdicionado, entendendo que a anulação da sentença é, portanto, a medida que se impõe para que o processo retome seu curso, permitindo a apuração completa dos valores deixados pela falecida e assegurando ao apelante o acesso à justiça de forma efetiva e célere.

Argumenta também a apelante que a rejeição dos embargos de declaração consubstancia uma negativa de prestação jurisdicional, na medida em que se recusa a analisar mérito da questão trazida pela Defensoria Pública, a qual visava, justamente, complementar o julgado e permitir o prosseguimento do feito para sua real finalidade e que a função do processo não é ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização do direito material e que a extinção prematura do feito, por um vício perfeitamente sanável e esclarecido em tempo oportuno, viola o direito de ação do apelante e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, requerendo então conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, para que seja anulada a sentença de id. 162 e a decisão de id. 173, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

À f. 191 o juízo de primeiro grau determina que subam os autos à Instância Superior.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

De início é necessário enfocar que na forma do § 7º do art. 485, CPC: “Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.”

Vislumbra-se da peça de apelação apresentada (f. 181/187) que o recorrente inclusive pugna pelo exercício do juízo de retratação.

O juiz de primeiro grau, no entanto, à f. 191, determinou tão somente a subida dos autos a essa Instância, a evidenciar que deixou de exercer o juízo de retratação.

Desta forma, passa-se a análise do recurso interposto.

Extraí-se que a sentença terminativa prolatada agiu em conformidade com os ditames formais.

Ocorre que deixou de prestigiar princípios basilares do direito processual.

Isto porque não pode se ignorar que o processo não é um fim em si mesmo. Desta forma deve se preterir um apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da justiça.

No caso presente a requerente busca o recebimento de quantia deixada em razão do decesso de sua genitora, que era viúva, não deixou testamento, nem outros bens inventariáveis e restou comprovado nos autos a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Decorre dessa assertiva que legitima a sua pretensão em receber eventual valor decorrente do passamento de sua genitora, na condição de única sucessora, posto que existindo outros filhos, eles renunciaram a sua quota parte.

Essa a inteligência da Lei 6858/80, trazido no bojo de uma reforma em que se buscava fomentar a desburocratização.

Essa lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

No caso presente aplicável o disposto no caput do art. 1º da referida lei, que prevê que na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Ocorre que ao formular a inicial, por desconhecimento, a parte requerente indicou eventual saldo residual de contas bancárias, que após pesquisas realizadas, afigurou-se inexistente.

Diante desse quadro e como a parte requerente, embora intimada para dar andamento ao processo, quedou-se inerte, o processo foi extinto.

A parte interessada se apercebendo disso e com a ajuda da assistência técnica da Defensoria Pública municiou-se do recurso de embargos de declaração, informando que em verdade sua pretensão era o recebimento de resíduos previdenciários deixados por sua genitora.

O juiz sentenciante, no entanto, primando pelo formalismo e desprestigiando os princípios de economia processual, instrumentalidade das formas, da cooperação e da utilidade do processo, e deixando de primar por um proveito útil do processo, deixou de receber o recurso em questão, mantendo a sentença terminativa proferida.

Poderia inclusive, num primeiro momento se valer ainda do princípio da fungibilidade, recebendo o recurso de embargos de declaração como apelação e se valendo do permissivo legal do § 7º do art. 485, CPC, exercendo o juízo de retratação.

E mais, quando interposto o recurso de apelação, mais uma vez deixou de exercer o juízo de retratação.

Note-se ainda que ignorou que o procedimento em questão é de jurisdição voluntária e em sendo dada relevância a formalidade processual em preterição a outros princípios



norteadores do processo, trouxe em verdade prejuízo a parte requerente, que necessitaria ingressar com nova ação, buscando a satisfação de seu direito.

Aliás, deixar de analisar e se pronunciar especificamente acerca do requerimento do juízo de retratação, em sede de recurso de apelação, configuraria de negativa de prestação jurisdicional.

Desta forma, configurado o erro in procedendo, resolvo anular a sentença terminativa e determinar o prosseguimento do requerimento de alvará, devendo o juízo de primeiro grau realizar as diligências necessárias objetivando aquilatar eventual existência de saldo residual de benefício previdenciário titularizado pela falecida Maria José de Souza Vieira

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso e anular a sentença, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*

Marcos Borba Caruggi

Desembargador Relator

